

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2303, DE 2015, DO SR. AUREO, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS E PROGRAMAS DE MILHAGEM AÉREAS NA DEFINIÇÃO DE 'ARRANJOS DE PAGAMENTO' SOB A SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL" (ALTERA A LEI Nº 12.865, DE 2013 E DA LEI 9.613, DE 1998) (PL 2303/2015)**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 2303, de 2015 e acresce dispositivos aos artigos 6º, 7º e 9º da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.

“Art. 1º. Suprime-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, mantendo-se o texto original do inciso I do art. 9º da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.

“Art. 2º. Acrescenta-se o inciso VII ao art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013:

“Art. 6º .....

*VII - criptoativos: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, lastreada ou não em moeda, ativo ou derivativo financeiro (security), cujo preço pode ser expresso em outros criptoativos, moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente utilizando-se de tecnologias de registros distribuídos, “blockchain” ou DLT (Distributed Ledger Technology);*

“Art. 3º. Acrescenta-se os §§ 2º e 3º ao art. 7º da Lei nº 12.865, de 2013, renumerando o parágrafo único em vigor:

“Art. 7º .....

.....  
 §2º nenhuma regra será criada para definir concessões de estado, capitalizações mínimas para empresas de criptoativos; ou com objetivo de criar intermediadores ou agentes públicos ou privados obrigatórios;

§3º é garantido aos operadores de criptoativos acesso ao sistema financeiro nacional considerando que cada entidade financeira privada é soberana na definição de seus critérios comerciais, ressalvados os bancos sob controle estatal que não poderão cercear o direito ao acesso financeiro aos operadores de criptoativos senão em situações de risco direto a segurança nacional, segurança pública e saúde pública. (NR)”

“Art. 4º. Acrescenta-se o inciso XV ao art. 9º da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013:

“Art.9º .....

I – Disciplinar os arranjos de pagamento;

.....  
 XV – Disciplinar moedas virtuais, observadas as

seguintes disposições:

- a) nenhuma regra será criada para regular como as moedas virtuais serão usadas senão em situações que incorrem em riscos diretos para segurança nacional e saúde pública;
- b) nenhuma regra será criada para limitar quais trocas são permitidas pelas criptoativos senão para situações que representem riscos diretos à segurança nacional e à saúde pública. (NR)”

.....  
**JUSTIFICAÇÃO**

O acesso ao sistema financeiro tradicional é essencial à própria sobrevivência de qualquer agente econômico numa economia capitalista, tanto mais àqueles que se dedicam a operações financeiras e de compra e venda de moedas e ativos. Não há qualquer alternativa viável para a realização de negócios e para a transferência de valores, senão por meio dos canais do sistema financeiro tradicional.

Essa essencialidade do acesso a uma instituição financeira é, em grande medida, também derivada do alto grau de regulação desse setor da economia e do controle das redes de atendimento por poucos, dominantes e concentrados bancos. Além disso, os serviços oferecidos pelo sistema financeiro tradicional em relação ao trânsito de valores é ainda absolutamente irreplicável no mercado.

A indústria bancária brasileira é concentrada e apresenta sinais de baixa rivalidade entre seus participantes, o que é consistente com os elevados níveis de lucratividade setorial e elevados *spreads*. As transações com criptoativos vêm crescendo aceleradamente e têm potencial disruptivo sobre as atividades de intermediação financeira, podendo vir a substituir alguns serviços bancários e, assim, ameaçar o lucro e a posição dominante de bancos estabelecidos.

Embora experimentem forte crescimento, os criptoativos não possuem massa crítica suficiente para prescindir do sistema financeiro convencional, de tal modo que aqueles que transacionam com criptoativos necessitam converter seus valores para moeda corrente (reais) para a sua utilização com meio de troca. Como consequência, corretoras de criptoativos (também denominadas exchanges) necessitam, para a sua operação, dos serviços de conta corrente, os quais somente podem ser ofertados pela indústria bancária.

Regulamentar as moedas virtuais deve ser, portanto, uma atribuição conferida ao Banco Central, porém, limitada aos riscos que algumas operações podem representar à segurança da sociedade e do Estado brasileiro como um todo. Por isso, nenhuma regra deverá ser criada para regular como as moedas virtuais serão usadas senão em situações que incorrem em riscos diretos para segurança nacional e saúde pública. No mesmo sentido, nenhuma regra deverá ser criada para limitar quais trocas são permitidas por esse tipo de criptoativo senão para situações de riscos diretos para segurança nacional e saúde pública.

Tampouco regras deverão ser criadas no sentido de apresentar mínimo de capitalizações para empresas de criptoativos, intermediadores ou agentes públicos ou privados obrigatórios. Afinal a lei deverá garantir aos operadores de criptoativos acesso ao sistema financeiro nacional considerando que cada entidade financeira é soberana na definição de seus critérios comerciais. Por conseguinte, os bancos públicos, sob controle do estado, não poderão cercear o direito ao acesso financeiro aos operadores de criptoativos senão em situações de risco direto a segurança nacional assim com segurança e saúde pública.

Bancos, ao dificultarem a concorrência e desenvolvimento de exchanges promissoras, tornam mais viável o seu ingresso nessas atividades (integração vertical), estratégia esta que já está em curso, seja por entradas efetivas, seja por entradas anunciadas. A conduta de recusa de contratar teria, portanto, o condão de reduzir a concorrência na atividade de corretagem de criptoativos, que tenderia a reproduzir a elevada concentração e pequena rivalidade observadas na indústria bancária.

Como consequência, haveria perda da pressão competitiva que essa atividade potencialmente disruptiva poderia exercer sobre os serviços de intermediação financeira, com claro potencial lesivo à concorrência e ao consumidor.

Pelas razões expostas, reputa-se fundamental a apresentação da emenda com alteração dos referidos dispositivos e acréscimo de princípios limitadores ao poder de regular as moedas virtuais.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA